



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 249 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/10/2017
PROCESSO Nº. 1/2158/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201403937-4
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl
MATRÍCULA: 49772319
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO – 2. O contribuinte deixou de apresentar arquivo magnético memória fita-detalle referente a janeiro de 2011 a julho de 2013. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em alteração da penalidade nos termos do art. 1º, inciso X, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, que alterou a alínea "i" do inciso VIII do art. 123. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido 21, § 2º do Decreto nº 29.907/2009. 6. Penalidade incerta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: ARQUIVO MAGNÉTICO FITA-DETALLE, CUPOM FISCAL ECF, EQUIPAMENTO MFD.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR, APESAR DE SOLICITADO EM DIVERSAS OPORTUNIDADES POR TERMO DE INTIMAÇÃO, ARQUIVOS MAGNÉTICOS MEMÓRIA FITA DETALHE.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 545.275,00
TOTAL	R\$ 545.275,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/08, mandado da ação fiscal nº 2014.03949, termo de intimação nº 2014.02670, termo de intimação nº 2014.05852, termo de intimação nº 2014.09106, termo de intimação nº 2014.10705, documentos fiscais às fls. 16/20, termo de responsabilidade dos documentos fiscais à fl.22, recibo de recebimento de documentos fiscais à fl. 23, recibo de devolução de documentos fiscais à fl. 24, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2014.06497, termo de revelia e despacho à fl. 28..

Em defesa, o autuado asseverou que jamais deixou de enviar à SEFAZ as informações referentes as suas operações e que a suposta ausência das documentações não reflete em prejuízo para a fiscalização. Afirmou ainda que não houve ocorrência de nenhuma infração haja vista, regra específica, nos termos do Art. 126 da Lei 12.670/96. Por fim informou que todas as operações foram acobertadas por notas fiscais arroladas pela autoridade da SEFAZ estão sujeitas a substituição tributária. Requereu a absoluta improcedência da ação fiscal devendo ser alterada a penalidade para a incerta no Art. 126 da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal nos termos do auto de infração. Neste sentido aplicou da multa correspondente 50% o valor do imposto nos termos do Art. 123, VIII "i" da Lei nº 12.670/96. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Nº de memórias de fitas magnéticas – 34
MULTA: 5.000 UFIRCES por arquivo
TOTAL: 170.000 UFIRCES

Por intermédio do Parecer de Nº 149/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática considerando a infringência ao art. 21 e § 2º do decreto nº 29.670/96 com sanção prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela nova Lei nº 16.258/2017. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

DEMONSTRATIVO

JANEIRO/2011 A JULHO/2013 = 31 MESES
MULTA: 1.000 UFIRCES/MÊS DE APURAÇÃO = 31 X 1.000 = 31.000
TOTAL: 31.000 UFIRCES

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **COMERCIL RABELO SOM IMAGEM LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201403937-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A ação fiscal trata da auditoria de oito equipamentos emissores de ECFs e suas emissões no que tange os arquivos eletrônicos e documentos fiscais dentre eles as



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

bombinhas fita-detalhe dos ECFs e das impressões, este por sua vez substituídas por arquivos magnéticos referentes ao período de 01/01/2011 a 29/07/2013.

Ocorre que em dois equipamentos não foram entregues os arquivos magnéticos das memórias fita-detalhe. Assim foram realizados levantamentos através das DIEFs enviado pelo próprio contribuinte assim como nos arquivos SPED/EFD referente ao período fiscalizado. Não obstante os levantamentos o ECF de série BE091110100011236635 teve o pedido de uso deferido e não apresenta qualquer pedido de baixa ou mesmo comunicação de extravio, se encontrando em uso pelo autuado, entretanto o ECF BE051075610000061467 constando como não em uso em razão do pedido de baixa.

Assim em relação ao equipamento BE091110100011236635 o contribuinte restou configurado a não apresentação do arquivo magnético memória fita-detalhe. Desta forma, há perfeita subsunção ao art. 1º, inciso X, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, que alterou a alínea "i" do inciso VIII do art. 123, nos seguintes termos:

Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Vale ressaltar que a infração indicada pela autuada em recurso, não tem condão de prosperar haja vista haver penalidade específica para o caso de falta de apresentação do arquivo magnético fita-detalhe, devendo ser atendido o princípio da legalidade assim como a vinculação da administração pública às leis.

Diante das considerações expostas, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando **PARCIAL PROVIMENTO**, em virtude da alteração da penalidade por lei ulterior limitando a penalidade em 1.000 UFIRCEs por período de apuração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

JANEIRO/2011 A JULHO/2013 = 31 MESES

MULTA = (31 X 1.000) = 31.000 UFIRCES

Valor UFIR 2014 (R\$ 3,2075)

TOTAL = 99.432,50

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

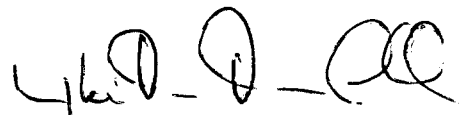
DECISÃO

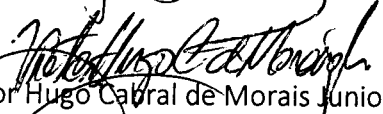
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal no que se refere a penalidade, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 16.258/2017, que modificou a redação do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

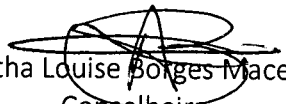
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2017.

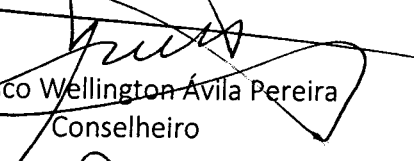
15112117

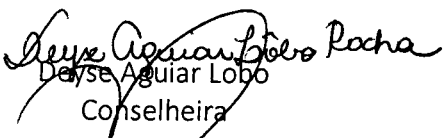

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara



Ubiratã Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Vitor Hugo Cabral de Morais Junior
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Dayse Aguiar Lobo Rocha
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator